



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000173/2004-62
Recurso nº 228.827 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.730 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/1999

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por concomitância com a ação judicial, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti

Assinado digitalmente em 25/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
RA

Autenticado digitalmente em 25/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impressão em 04/01/2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. O Lançamento corresponde aos valores depositados judicialmente, em razão da propositura da Ação Ordinária nº 94.0015807-6 que questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento questionando a lavratura do Auto de Infração por entender estar o ICMS excluído da base de cálculo da COFINS. O Lançamento foi mantido em parte na decisão de primeira instância, sendo mantida a exigência da Cofins e afastada a cobrança de juros moratórios. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/1999

Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito judicial em montante integral, não é cabível aplicação da multa de ofício e dos juros de mora

Impugnação não Conhecida "

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que a Ação Judicial em questão não trata diretamente do lançamento objeto do presente processo, não existindo a identidade de objeto entre a ação judicial referente à COFINS e a Impugnação ao Auto de Infração objeto do presente processo.

Em seguida a Recorrente passa a discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e finaliza argumentando o direito ao contraditório e a ampla defesa

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O objeto da Ação Judicial em questão e do Auto de Infração constante desse processo tratam da mesma matéria que seria a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Não merece prosperar as alegações da Recorrente quanto à falta de identidade do objeto, pois a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes. Diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria a propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial ”

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso por ter sido a matéria submetida ao Poder Judiciário.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
F1

Processo nº : 13699.000173/2004-62

Interessada : BMB – BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Juntado aos autos o **Acórdão nº 3403-00.730**, por meio da qual o Colegiado não tomou conhecimento do recurso voluntário por opção pela via judicial

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 28 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária